



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 14-A, DE 2022

(Do Sr. Cacá Leão e outros e outros)

Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2021

Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º - O art. 195, § 9º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - As Contribuições sociais de que trata o inciso I terão suas alíquotas reduzidas pela metade quando se tratar de municípios e, nos demais casos, diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Cacá Leão
Progressistas/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>



JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas fiscais dos municípios na atualidade é a sua incapacidade de fazer frente às suas despesas previdenciárias para contribuir com a sua cota parte para o financiamento da seguridade social. Os critérios atuais de contribuição fazem com que municípios - menores entes federativos - contribuam com a mais elevada alíquota do sistema, questão que precisa ser revista.

No final da década de 1990, a centralização das políticas públicas pela União passou a ser revista e convergiu para uma proposta com maior relevância na escala local das decisões. A partir de então, os municípios passaram a ocupar uma posição decisiva como agente de gestão e execução de políticas públicas, notadamente na execução das políticas de saúde, educação e assistência social através de diversos programas que foram instituídos nessa trajetória, exigindo dos municípios estrutura de pessoal adequada, impactando no gasto com pessoal e, por conseguinte, no aumento das despesas decorrente de tais contratações, a exemplo das contribuições previdenciárias.

As despesas de pessoal dos municípios passaram a impactar de forma significativa nas suas receitas, exigindo novos arranjos inclusive para o cumprimento do limite com o gasto de pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) sem, entretanto, ter sido instituído qualquer regime fiscal diferenciado.

A legislação brasileira ao longo dos anos tem instituído regimes fiscais diferenciados para empresas de acordo com a sua capacidade econômica, atividade financeira, utilização de mão de obra ou, até mesmo, do porte da empresa, através de base de cálculo e alíquotas diferenciadas. E, esse regime diferenciado pela atividade econômica do qual gozam as empresas não se aplica aos municípios, que seguem arcando com a alíquota mais elevada do sistema sem que gozem de qualquer regime que o diferencie pela sua natureza



de ente público, pela atividade que exerce, pelo seu porte ou, até mesmo, pela sua necessidade de mão de obra para a entrega dos serviços públicos à sociedade.

Assim, equiparado às empresas de um modo geral em relação às obrigações e sem que tenha natureza de auferir lucros, os municípios não contam com essa mesma equiparação quando se trata de benefícios fiscais.

Essa realidade brasileira é latente e pode ser demonstrada através de análise da evolução da dívida previdenciária dos municípios brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para que se possa compreender essa incapacidade de pagamento.

Os municípios reconhecem o seu papel e a importância da sua participação na manutenção e no financiamento do sistema previdenciário através do recolhimento da sua cota parte e dessa obrigação não pretende se furtar. Contudo, é preciso revisitar a legislação para trazer à tona a questão da capacidade contributiva desses entes federativos no cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

O atual cenário financeiro e fiscal dos municípios em relação à previdência social apontam para a necessidade de alteração a sua alíquota de contribuição para que seja fixada de forma compatível com sua capacidade de pagamento e a sua natureza de ente público executor de tantas outras políticas sociais, em razão do impacto do recolhimento dessas contribuições nos orçamentos municipais.

É preciso alterar a participação dos municípios na cobertura previdenciária sob o aspecto social, estabelecendo quais as variáveis que importam na fixação da alíquota de contribuição em razão de se tratar de entes públicos com atribuição primaz de relevância social.

Com o presente projeto de Emenda à Constituição ora apresentado, busca-se solução legislativa para adequar a alíquota contributiva dos



municípios, fixando-a na metade da maior alíquota incidente sobre a folha de pagamento das empresas, o que levaria a redução da alíquota de 20% para uma alíquota de 10% sobre a folha de pagamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>





Proposta de Emenda à Constituição **(Do Sr. Cacá Leão)**

Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD219990542600, nesta ordem:

- 1 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 2 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 3 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 4 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 5 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 6 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 7 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 8 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 9 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 10 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 11 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 12 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 13 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 14 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 15 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 16 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 17 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 18 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 19 Dep. Paulo Azi (DEM/BA)
- 20 Dep. André Fufuca (PP/MA)
- 21 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 22 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 23 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>

- 24 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 25 Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC/RN)
- 26 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
- 27 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 28 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 29 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 30 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 31 Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)
- 32 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
- 33 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 34 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 35 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 36 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 37 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 38 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 39 Dep. João Maia (PL/RN)
- 40 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(P_7834)
- 41 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 42 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)
- 43 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 44 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 45 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) *-(p_6472)
- 46 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 47 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 48 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 49 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 50 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
- 51 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 52 Dep. Vavá Martins (REPUBLIC/PA)
- 53 Dep. Igor Timo (PODE/MG) *-(P_7397)
- 54 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 55 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 56 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 57 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)
- 58 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
- 59 Dep. José Rocha (PL/BA)
- 60 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 61 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Celina Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>

- 62 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 63 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 64 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 65 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 66 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 67 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)
- 68 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 69 Dep. Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)
- 70 Dep. José Nunes (PSD/BA)
- 71 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 72 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 73 Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)
- 74 Dep. Marreca Filho (PATRIOTA/MA)
- 75 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB)
- 76 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 77 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
- 78 Dep. Ruy Carneiro (PSDB/PB)
- 79 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 80 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 81 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 82 Dep. Leonardo Gadelha (PSC/PB)
- 83 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 84 Dep. Celso Sabino (UNIÃO/PA)
- 85 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 86 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 87 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 88 Dep. Marina Santos (PL/PI)
- 89 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 90 Dep. José Nelto (PODE/GO)
- 91 Dep. Hélio Leite (UNIÃO/PA)
- 92 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
- 93 Dep. Valdevan Noventa (PL/SE)
- 94 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
- 95 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 96 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC)
- 97 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 98 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 99 Dep. **Marcio Marinho (REPUBLIC/BA)**



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. **João Carlos Bacelar**
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>

- 100 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 101 Dep. Uldurico Junior (MDB/BA)
- 102 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) *-(P_113862)
- 103 Dep. João Roma (PL/BA)
- 104 Dep. Felício Laterça (PP/RJ)
- 105 Dep. Mauro Lopes (PP/MG)
- 106 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 107 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA)
- 108 Dep. Cristiano Vale (PP/PA)
- 109 Dep. Igor Kannário (UNIÃO/BA)
- 110 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 111 Dep. Abílio Santana (PSC/BA)
- 112 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 113 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 114 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 115 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 116 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 117 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 118 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 119 Dep. Raimundo Costa (PL/BA)
- 120 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 121 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 122 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 123 Dep. Hélio Costa (PSD/SC)
- 124 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 125 Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 127 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 128 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 129 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 130 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 131 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 132 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 133 Dep. Julian Lemos (UNIÃO/PB)
- 134 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 135 Dep. Alan Rick (UNIÃO/AC)
- 136 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 137 Dep. Vermelho (PL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. José Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>

- 138 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR)
- 139 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 140 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF)
- 141 Dep. Marlon Santos (PL/RS)
- 142 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 143 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 144 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 145 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 146 Dep. Victor Mendes (MDB/MA)
- 147 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PDT/CE)
- 148 Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP)
- 149 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM)
- 150 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 151 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 152 Dep. Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)
- 153 Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE)
- 154 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
- 155 Dep. Aelton Freitas (PP/MG)
- 156 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 157 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 158 Dep. Euclides Pettersen (PSC/MG)
- 159 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 160 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 161 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 162 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 163 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 164 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 165 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 166 Dep. Abou Anni (UNIÃO/SP)
- 167 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 168 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 169 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 170 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 171 Dep. Delegado Antônio Furtado (UNIÃO/RJ)
- 172 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)
- 173 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 174 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 175 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>

176 Dep. Zé Neto (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 01/06/2022 18:37 - MESA

PEC n.14/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990542600>



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 14/2022
Autor da Proposição: Dep. Cacá Leão
Data da Apresentação: 01/06/2022 18:37
Ementa: Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Fora do Exercício	005
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	171
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Abou Anni	UNIÃO	SP
3	Abílio Santana	PSC	BA
4	Adolfo Viana	PSDB	BA
5	Adriano do Baldy	PP	GO
6	Aelton Freitas	PP	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Afonso Hamm	PP	RS
9	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
10	Alan Rick	UNIÃO	AC
11	Alceu Moreira	MDB	RS
12	Alex Manente	CIDADANIA	SP
13	Alex Santana	REPUBLIC	BA
14	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
15	Aluisio Mendes	PSC	MA
16	Amaro Neto	REPUBLIC	ES
17	André Abdon	PP	AP

18	André Fufuca	PP	MA
19	Angela Amin	PP	SC
20	Antonio Brito	PSD	BA
21	Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP
22	Augusto Coutinho	REPUBLIC	PE
23	Bacelar	PV	BA
24	Benes Leocádio	REPUBLIC	RN
25	Beto Rosado	PP	RN
26	Bilac Pinto	DEM	MG
27	Cacá Leão	PP	BA
28	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
29	Celina Leão	PP	DF
30	Celso Maldaner	MDB	SC
31	Celso Sabino	UNIÃO	PA
32	Charles Fernandes	PSD	BA
33	Chiquinho Brazão	UNIÃO	RJ
34	Christino Aureo	PP	RJ
35	Claudio Cajado	PP	BA
36	Coronel Tadeu	PL	SP
37	Covatti Filho	PP	RS
38	Cristiano Vale	PP	PA
39	Célio Silveira	PSDB	GO
40	Da Vitoria	PP	ES
41	Dagoberto Nogueira	PSDB	MS
42	Damião Feliciano	UNIÃO	PB
43	Daniel Almeida	PCdoB	BA
44	Danilo Cabral	PSB	PE
45	David Soares	UNIÃO	SP
46	Delegado Antônio Furtado	UNIÃO	RJ
47	Dimas Fabiano	PP	MG
48	Domingos Neto	PSD	CE
49	Dr. Leonardo	SOLIDARI	MT
50	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
51	Dr. Luiz Ovando	PP	MS
52	Eduardo Costa	PTB	PA
53	Eduardo da Fonte	PP	PE
54	Efraim Filho	DEM	PB
55	Eli Corrêa Filho	UNIÃO	SP
56	Elmar Nascimento	UNIÃO	BA
57	Euclydes Pettersen	PSC	MG
58	Evair Vieira de Melo	PP	ES
59	Expedito Netto	PSD	RO
60	Fabio Schiochet	UNIÃO	SC
61	Fausto Pinato	PP	SP
62	Felício Laterça	PP	RJ
63	Fernando Monteiro	PP	PE
64	Fernando Rodolfo	PL	PE

65	Fred Costa	PATRIOTA	MG
66	Fábio Henrique	PDT	SE
67	Fábio Mitidieri	PSD	SE
68	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69	Geninho Zuliani	UNIÃO	SP
70	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Gustavo Fruet	PDT	PR
73	Hiran Gonçalves	PP	RR
74	Hugo Motta	REPUBLIC	PB
75	Hélio Costa	PSD	SC
76	Hélio Leite	UNIÃO	PA
77	Igor Kannário	UNIÃO	BA
78	Igor Timo	PODE	MG
79	Jaqueline Cassol	PP	RO
80	Jefferson Campos	PL	SP
81	Jerônimo Goergen	PP	RS
82	Jhonatan de Jesus	REPUBLIC	RR
83	Jorge Solla	PT	BA
84	Joseildo Ramos	PT	BA
85	Josivaldo Jp	PSD	MA
86	José Nelto	PODE	GO
87	José Priante	MDB	PA
88	José Rocha	PL	BA
89	João Campos	REPUBLIC	GO
90	João Carlos Bacelar	PL	BA
91	João Maia	PL	RN
92	João Roma	PL	BA
93	Julian Lemos	UNIÃO	PB
94	Junior Lourenço	PL	MA
95	Júlio Cesar	PSD	PI
96	Júnior Ferrari	PSD	PA
97	Laercio Oliveira	PP	SE
98	Lafayette de Andrada	REPUBLIC	MG
99	Leonardo Gadelha	PSC	PB
100	Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
101	Liziane Bayer	REPUBLIC	RS
102	Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
103	Luciano Ducci	PSB	PR
104	Luis Miranda	REPUBLIC	DF
105	Luis Tibé	AVANTE	MG
106	Luiz Carlos Motta	PL	SP
107	Luizão Goulart	REPUBLIC	PR
108	Lídice da Mata	PSB	BA
109	Marcelo Moraes	PTB	RS
110	Marcelo Nilo	PSB	BA
111	Marcelo Ramos	PSD	AM
112	Margarete Coelho	PP	PI

113	Marina Santos	PL	PI
114	Marlon Santos	PL	RS
115	Marreca Filho	PATRIOTA	MA
116	Marx Beltrão	PP	AL
117	Mauro Lopes	PP	MG
118	Maurício Dziedricki	PTB	RS
119	Merlong Solano	PT	PI
120	Milton Vieira	REPUBLIC	SP
121	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE
122	Márcio Marinho	REPUBLIC	BA
123	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124	Neri Geller	PP	MT
125	Newton Cardoso Jr	MDB	MG
126	Nicoletti	UNIÃO	RR
127	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
128	Odair Cunha	PT	MG
129	Osmar Serraglio	PP	PR
130	Otto Alencar Filho	PSD	BA
131	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
132	Paulo Azi	DEM	BA
133	Paulo Bengtson	PTB	PA
134	Paulo Marinho Jr	PL	MA
135	Paulo Pereira da Silva	SOLIDARI	SP
136	Pedro Augusto Bezerra	PDT	CE
137	Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
138	Pedro Lupion	DEM	PR
139	Pedro Westphalen	PP	RS
140	Pinheirinho	PP	MG
141	Professor Alcides	PP	GO
142	Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
143	Raimundo Costa	PL	BA
144	Ricardo Izar	PP	SP
145	Robério Monteiro	PDT	CE
146	Rodrigo Coelho	PODE	SC
147	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
148	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
149	Ronaldo Carletto	PP	BA
150	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
151	Rubens Pereira Júnior	PT	MA
152	Ruy Carneiro	PSDB	PB
153	Sebastião Oliveira	AVANTE	PE
154	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE
155	Sérgio Brito	PSD	BA
156	Tito	AVANTE	BA
157	Uldurico Junior	MDB	BA
158	Valmir Assunção	PT	BA

159	Vanderlei Macris	PSDB	SP
160	Vavá Martins	REPUBLIC	PA
161	Vermelho	PL	PR
162	Vicentinho Júnior	PP	TO
163	Victor Mendes	MDB	MA
164	Waldenor Pereira	PT	BA
165	Wellington Roberto	PL	PB
166	Wilson Santiago	PTB	PB
167	Wolney Queiroz	PDT	PE
168	Zeca Dirceu	PT	PR
169	Zé Neto	PT	BA
170	Átila Lins	PP	AM
171	Átila Lira	PP	PI

Fora do Exercício			
	Deputado	Partido	UF
1	Iracema Portella	PP	PI
2	Josimar Maranhãozinho	PL	MA
3	José Nunes	PSD	BA
4	João Marcelo Souza	MDB	MA
5	Valdevan Noventa	PL	SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2022

Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Autor: Deputado Cacá Leão

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

Acatamos, nos mesmos termos, o relatório apresentado pelo deputado Paulo Azi, como segue:

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como signatário o nobre Deputado Cacá Leão, propõe alterar o § 9º do artigo 195 da Lei Maior, para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar lembra que os constituintes originários fizeram com que os municípios passassem a ocupar uma posição decisiva como agente de gestão e execução de políticas públicas, notadamente na execução das políticas de saúde, educação e assistência social através de diversos programas que foram instituídos nessa trajetória, exigindo dos municípios estrutura financeira adequada, impactando nos gastos com pessoal e, por conseguinte, no aumento das despesas decorrentes de tais contratações, a exemplo das contribuições previdenciárias.



Com isso, as despesas de pessoal dos municípios passaram a impactar de forma significativa nas suas finanças, exigindo novos arranjos inclusive para o cumprimento do limite do teto de gasto determinado na

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) sem, entretanto, ter sido instituído qualquer regime fiscal diferenciado.

Ainda segundo o autor, os municípios, mesmo com enormes dificuldades de caixa, ainda reconhecem o seu papel e a importância da sua participação na manutenção e no financiamento do sistema previdenciário através do recolhimento da sua cota parte e dessa obrigação não pretendem se furtar. Contudo, é preciso revisitar a legislação para trazer à tona a questão da capacidade contributiva desses entes federativos no cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

O atual cenário financeiro e fiscal dos municípios em relação à previdência social aponta para a necessidade de alteração a sua alíquota de contribuição para que seja fixada de forma compatível com sua capacidade de pagamento e a sua natureza de ente público executor de tantas outras políticas sociais, em razão do impacto do recolhimento dessas contribuições nos orçamentos municipais.

De acordo com a PEC apresentada, é preciso alterar a participação dos municípios na cobertura previdenciária sob o aspecto social, estabelecendo uma nova alíquota de contribuição ancorada na realidade social enfrentada por estes entes públicos com atribuição primaz de relevância social.

Por sua vez, a União dos Municípios da Bahia – UPB, alerta que nas últimas décadas, os municípios assumiram a gestão de inúmeros serviços que foram municipalizados e oneraram a folha de pagamento. Mas, não faz sentido uma prefeitura que presta serviço público de interesse social pagar uma alíquota cheia. Vários setores têm recebido incentivos e isenções, e o que se objetiva é uma alíquota que seja possível pagar e não alimente a dívida altíssima que os municípios enfrentam hoje.

Além disso, em um estudo promovido pela mesma UPB mostra que no Brasil 3.460 municípios possuem o regime geral de previdência e, em sua maioria, enfrentam dificuldades para



recolher toda a contribuição previdenciária devida. Segundo Carlos Matos, nobre prefeito do Município de Riachão do Jacuípe, presidente de uma Comissão Especial da UPB para tratar do tema, o que se pretende é que o Legislativo esteja sensível a essa situação, visto que a redução da alíquota vai viabilizar a sustentação financeira dos municípios, que estão quebrados.

Não foram apresentas quaisquer emendas à
Proposta. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, *c/c* art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2022.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a PEC em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados. A Secretaria Geral da Mesa atesta a existência de assinaturas suficientes, em ambos os casos.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que as propostas ora examinadas respeitam as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nelas não se observam qualquer tendência à abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere à técnica legislativa, atestamos que as proposições ora analisadas estão em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Todavia, maiores avaliações deverão ser implementadas pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, cuja competência regimental também inclui a apreciação da técnica legislativa.



Nosso voto é, pois, pela admissibilidade da
Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RODRIGO DE
CASTRO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cacá Leão, Danilo Forte, Delegado Waldir, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Juarez Costa, Lucas Redecker, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Alexandre Leite, Bozzella, Chiquinho Brazão, Eduardo Cury, Franco Cartafina, Kim Kataguirí e Lídice da Mata, votaram não: Bia Kicis, Fernanda Melchionna, Gilson Marques e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

